

maf

PODER. JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0154

RECURSO ESPECIAL Nº 6.358-SÃO PAULO (REG. Nº 90 122 147)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MIEKO SAITO-ESPÓLIO
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO JOEL TURELLA e OUTRO

E M E N T A

CIVIL. DOAÇÃO A UM DOS CONJUGES. COMUNICABILIDADE. ÓBITO DE UM DOS CONJUGES. INCLUSÃO DO BEM DOADO NO MONTE DA HERANÇA. O parágrafo único do art. 1.178 do Código Civil somente tem aplicação quando figurarem como donatários ambos os cônjuges. Quando, no entanto, somente um deles aceitou a doação, a comunicabilidade do bem, por força do regime da comunhão de bens, conduz à inclusão do bem doado no monte hereditário, para a composição da meação e das legítimas dos herdeiros, em caso de morte de qualquer dos cônjuges. Conflito aparente com o art. 262 do Código Civil, a determinar interpretação estrita do primeiro dispositivo.

A C Ó R D A O

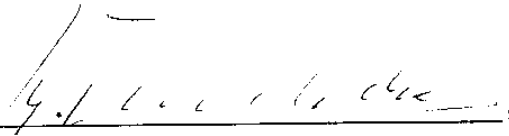
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e prover do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

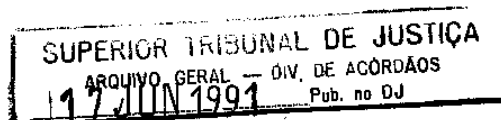
Custas, como de lei.

Brasília-DF, 29 de abril de 1991 (data do julgamento)


_____, PRESIDENTE
MINISTRO EDUARDO RIBEIRO


_____, RELATOR
MINISTRO DIAS TRINDADE

090001220
014713000
000635800



RECURSO ESPECIAL Nº 6.358-SP
(REG. Nº 90 122 147)

090001220
014723000
000635880

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (RELATOR): -

Recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105 III "a" da Constituição Federal de acórdão proferido pela Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento a agravo interposto pelo ora recorrente, mantendo a decisão de 1ª instância que determinou a exclusão de bem havido por doação do rol dos que integravam o patrimônio da autora da herança, inclusive a meação, sendo a recorrida o Es pólio de MIEKO SAITO.

Sustenta o recorrente negativa de vigência do acórdão ao art. 262 do Código Civil com relação à comunicabilidade dos bens adquiridos pelos cônjuges no regime de comunhão uni versal.

Recebido e processado o recurso vieram os autos a este Tribunal onde o Ministério Público opina pelo seu improvi mento.

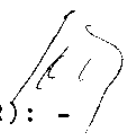
É como relato.



RECURSO ESPECIAL Nº 6.358-SP
(REG. Nº 90 122 147)

090001220
014733000
000635850

V O T O

O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (RELATOR): - 

Em caso de doação, feita pelos sogros ao genro, com o falecimento da esposa do donatário, em casamento com comunhão universal de bens, veio a ser excluído o bem doado do monte a inventariar, por aplicação do § único do art. 1.178 do Código Civil.

Agrava o representante do Ministério Público, Curador dos herdeiros menores, pleiteando modificação do despacho que excluiu o bem, por entender que a doação restaria ao cônjuge sobrevivente, tendo o órgão julgador negado provimento ao agravo.

Vem o recurso especial, sob a invocação de nulatividade de vigência ao art. 262 do Código Civil, uma vez que a doação fora feita apenas ao genro, daí porque se comunica ao cônjuge e, por morte deste, deve compor a herança.

Há uma aparente contradição entre os arts. 262 e o parágrafo único do art. 1.178 do Código Civil, a ensejar interpretações díspares desses dispositivos, quando é certo que, em realidade, a regra de direito das obrigações, por se apresentar como de natureza excepcional, diante da norma geral do direito de família, comporta aplicação estrita.

Assim, somente se apresenta consentânea com o sistema o entendimento que tenha por aplicado o parágrafo único do art. 1.178, quando tenha havido doação aos dois cônjuges,

isto é, quando ambos os donatários figurem no contrato de doação e manifestem o seu consentimento em aceitar a dádiva.

Mas, quando a doação, como no caso em exame, é feita apenas a um dos cônjuges, por somente um figurar na escritura respectiva, a comunicabilidade do bem assim adquiri do opera, por força do art. 262 e, por conseguinte, falecido um dos cônjuges, não subsistirá a doação para o cônjuge sobre vivo, mas irá o bem doado para o monte da herança, para com por a meação e as legítimas dos herdeiros.

Não se apresenta, por conseguinte, jurídico nem justo o entendimento segundo o qual o princípio da comunicabilidade dos bens presentes e futuros, em face do regime matrimonial da comunhão universal, serviria para se considerar como feita aos dois cônjuges a doação que somente um aceitou.

Deste modo, tenho que o acórdão recorrido, ao considerar aplicável o parágrafo único do art. 1.178 do Código Civil, em situação em que apenas um dos cônjuges é donatário, negou vigência ao art. 262 do mesmo diploma, em detrimento dos interesses dos menores herdeiros do cônjuge falecido.

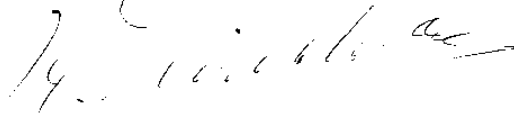
É que, no dizer de PONTES DE MIRANDA, citado pelo recorrente,

"O que o parágrafo único faz entender-se é que, se os donatários são cônjuges, a parte do cônjuge que premorre passa ao sobrevivente. Nada tem isso com a doação a um dos cônjuges se o regime é da comunhão de bens, ou outro regime. O parágrafo único supõe pluralidade, aí duas pessoas, que foram os outorgados, e em atenção à situação jurídica entre eles estatui que toda a doação vai ao que está vivo". (Tratado de Direito Privado -Ed. Revista dos Tribunais 3ª ed. 2ª reimpressão - Vol. 46 pág. 237).

O Supremo Tribunal Federal, em hipótese em tu do igual à aqui figurada, ao julgar o RE 75.600-SP, (RTJ 66/571) não teve como examinar mais a fundo a matéria em face de

questão de tecnicidade de julgamento do apelo extremo, por is
so que o mesmo fora posto com fundamento em negativa de vigên
cia do art. 1.172 do Código Civil, tido por inaplicável, sem
qualquer questionamento quanto ao art. 262.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do re
curso e lhe dar provimento, para reformar o acórdão e prover
o agravo de instrumento, modificando a decisão agravada, de
sorte a incluir o bem doado ao cônjuge no monte hereditário pa
ra compor a meação e as legítimas dos herdeiros.



090001220
014743000
000635820

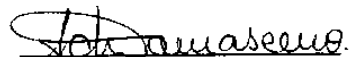
EXTRATO DA MINUTA

RESP Nº 6.358-SP. REG. Nº 90 122 147 Rel. O Exmº
Sr. Min. DIAS TRINDADE. Recte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO. Recdo: MIEKO SAITO-ESPÓLIO. Advs. FERNANDO JOEL TU
RELLA e OUTRO.

Decisão: Recurso conhecido e provido por unanimida
de. Em 29 04 91 - 3ª Turma.

Participaram do julgamento os Srs. Mins. Waldemar
Zveiter, Cláudio Santos e Eduardo Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Min. NILSON NAVES.
Presidiu o julgamento o Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO.


OFICIAL DE GABINETE